



PROJETO DE LEI Nº 008/2026

DE 24 DE MARÇO DE 2026

***DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE
MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES
DE TRÂNSITO COMETIDAS POR
CONDUTORES DE VEÍCULOS DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Sr. **WILSON ALVES DE FREITAS**, Prefeito Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos oficiais pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ipaumirim-CE.

Art. 2º O Município poderá efetuar o pagamento das multas de trânsito aplicadas aos veículos oficiais, com o objetivo de evitar restrições administrativas e garantir a continuidade dos serviços públicos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Auto de Infração de Trânsito – AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações à legislação de trânsito;
- II – Notificação de Infração de Trânsito – NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
- III – Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, o servidor público municipal condutor de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.



Art. 5º A responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito será atribuída ao condutor do veículo no momento da infração, nos termos do art. 257, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, desde que comprovada sua culpa ou dolo.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças:

- I – receber e encaminhar a notificação de autuação de Infração de Trânsito à Secretaria Municipal competente para que esta indique o real condutor, observado o prazo indicado na notificação;
 - II – comunicar o servidor público municipal condutor do veículo autuado para que no prazo informado providencie o recurso, quando couber;
 - III – encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for o caso, observado o prazo indicado na notificação;
 - IV – receber o boleto para pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de trânsito para o departamento de contabilidade para que seja providenciado o pagamento da multa;
 - V – providenciar a abertura de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecidos o direito ao contraditório e ampla defesa;
 - VI – nomear comissão para condução do processo administrativo;
 - VII – finalizar o processo administrativo e de posse do relatório final, comunicar o infrator do resultado final do procedimento administrativo;
 - VIII – comunicar ao Departamento de Recursos Humanos para que tome as providências cabíveis.
- § 1º O condutor fica obrigado a fornecer cópia de sua carteira de habilitação, bem como toda a documentação necessária para a indicação do real condutor junto à autoridade de trânsito sob pena de exoneração, em caso de servidor em cargo comissionado, e sanções administrativas previstas na legislação municipal em caso de servidor efetivo ou em estágio probatório.

Art. 7º Compete ao departamento de Contabilidade:

- I – receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;
- II – efetuar a liquidação do empenho e enviar para o setor de tesouraria para pagamento.

Art. 8º É de responsabilidade da Tesouraria efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário.



Art. 9º Identificada a infração, o órgão responsável pela gestão de veículos deverá:

- I – identificar o condutor responsável no momento da infração;
- II – promover sua notificação formal;
- III – assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- IV – instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Art. 10 Concluído o procedimento administrativo e comprovada a responsabilidade do condutor, o Município exercerá o direito de regresso para ressarcimento ao erário.

Art. 11 O ressarcimento ao erário poderá ocorrer mediante:

- I – pagamento voluntário, por meio de guia ou boleto emitido pelo Município;
- II – parcelamento administrativo, mediante requerimento do servidor.

Art. 12 O servidor será isento de responsabilidade quando comprovar:

- I – que não era o condutor do veículo no momento da infração;
- II – que a infração ocorreu por motivo de força maior ou caso fortuito;
- III – inexistência de dolo ou culpa na conduta.

Art. 13 Na hipótese de não identificação do condutor, poderá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do gestor ou responsável pelo controle da frota, quando houver indícios de negligência.

Art. 14 Os valores ressarcidos retornarão aos cofres públicos como receita municipal.

Art. 15 Após a entrada em vigor desta lei, os condutores de veículos oficiais do Município deverão comunicar por escrito ao Secretário Municipal da Secretaria a que pertence o veículo, quaisquer irregularidades ou defeitos constatados nos veículos oficiais que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Art. 16 Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, mediante comprovação junto à Secretaria de Gestão e Finanças.

Art. 17 Havendo recusa por parte do servidor em assinar qualquer notificação de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente



identificadas e que tenham presenciado a recusa do servidor, tornando o termo apto a produzir os seus devidos efeitos legais.

Art. 18 Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 19 O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 20 O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 21 O disposto nesta Lei não desobriga os servidores públicos, agentes políticos, servidores efetivos, contratados por tempo determinado e nomeados em comissão que, por seu comportamento negligente ou imprudente, tenha cometido infração de trânsito e dado causa a multa, de ressarcir aos cofres públicos no valor a ela correspondente, cujo ressarcimento relativo a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais.

Art. 22 As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias inseridas no orçamento vigente.

Art. 23 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e operacionais.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE IPAUMIRIM/CE, ao vigésimo quarto dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis.

WILSON ALVES DE FREITAS

Prefeito Municipal